



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Comarca de BELO HORIZONTE
04ª UNIDADE JURISDICIONAL CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO SALES, 1446, SANTA EFIGÊNIA, BELO HORIZONTE - MG, FONE: (31) 3289-9300

SENTENÇA

PROCESSO: 9039259.70.2019.813.0024 - Procedimento do Juizado Especial Cível

PROMOVENTE(S):



PROMOVIDO(S):

LATAM

Dispensado o relatório, decido:

Acolho a preliminar para readequar o valor dado à causa à totalidade da pretensão econômica dos autores, motivo pelo qual o fixo em R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais).

De acordo com as provas existentes nos autos, os autores contrataram o serviço de transporte aéreo da Azul Linhas Aéreas S/A para transportá-los de Confins/MG a Vitória/Es no dia 20/12/2018 com previsão de saída às 07:55 horas e chegada às 08:55 horas.

No entanto, o transporte aéreo em questão se impossibilitou em razão de um acidente de consumo envolvendo a ré, cuja aeronave que realizaria o trajeto de Guarulhos/SP a Londres/Inglaterra apresentou uma pane elétrica que obrigou seus pilotos a realizarem um pouso emergencial em Confins.

Apesar da aterrissagem ter sido bem sucedida, a aeronave permaneceu obstruindo a pista por todo o dia, o que impediu os pousos e decolagens não só dela como das demais companhias aéreas.

Ora, apregoa o art. 14 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor que fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Neste caso, o conceito de consumidor é amplo, abrangendo não somente aqueles que houverem contratado o serviço, mas também, por equiparação, todos os demais que houverem sido vítimas pelo evento, como expressamente dita o art. 17 do mesmo diploma legal.

Acrescenta que os serviços são considerados defeituosos quando não apresentarem não fornecerem a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido.

Somente não será responsabilizado o fornecedor que comprovar a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A regra em questão implica numa inversão legal do ônus da prova já que dispensa o consumidor da prova do defeito do serviço e incumbe ao fornecedor, para se ver livre da obrigação de indenizar, o dever de comprovar a inexistência de nexo de causalidade entre o dano e o serviço,

seja pela ausência de defeito, seja pelo fato do dano ter sido provocado por terceiro ou pelo próprio consumidor.

Nesse sentido, a lição de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

... tais normas afirmam expressamente que o consumidor não precisa provar o defeito do produto ou do serviço, incumbindo ao réu o ônus de provar que esses defeitos não existem. (Manual do processo de conhecimento. São Paulo: RT, 2006, p. 279)

No caso em apreço, mesmo não tendo contratado o transporte aéreo com a ré, os autores sofreram as consequências do vício apresentado pela aeronave desta, já que ficaram impossibilitados de viajar com outra companhia aérea em razão da obstrução da pista do aeroporto internacional Tancredo Neves.

Com isso, equiparam-se aos consumidores contratantes do transporte aéreo da ré para reclamarem a compensação dos danos que sofreram, pelos quais deverá esta responder objetivamente.

Sem razão a ré quando argumenta que a pane elétrica da sua aeronave caracteriza força maior.

A responsabilidade dos fornecedores, como dito, independe da existência de culpa, estando configurada pela simples existência de nexo de causalidade entre o serviço defeituoso e o dano.

Por isso, estará configurada mesmo que a ré tenha dado a adequada manutenção à sua aeronave, já que os vícios mecânicos, elétricos e a necessidade de manutenção, ainda que não prevista, constituem atividades inerentes à atividade de prestação de serviços de transporte aeroviário, enquadrando-se, assim, no conceito de fortuito interno, o qual, como sabido, não rompe o nexo de causalidade.

O risco da atividade pertence, frise-se, ao transportador e não pode ser repassado aos consumidores, o que ocorreria, em última análise, caso fosse acatada a justificativa da ré.

Esta, aliás, a orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. PROBLEMAS TÉCNICOS. FORTUITO INTERNO. RISCO DA ATIVIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MODERAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A ocorrência de problemas técnicos não é considerada hipótese de caso fortuito ou de força maior, mas sim fato inerente aos próprios riscos da atividade empresarial de transporte aéreo (fortuito interno), não sendo possível, pois, afastar a responsabilidade da empresa de aviação e, conseqüentemente, o dever de indenizar. 2. É inviável, por força do óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ, a revisão do quantum indenizatório em sede de recurso especial, exceto nas hipóteses em que o valor fixado seja irrisório ou exorbitante. 3. Agravo regimental desprovido por novos fundamentos. (AgRg no Ag 1310356 / RJ, Quarta Turma, relator: Min. João Otávio de Noronha, DJUe 04/05/2011)

Incumbe à demandada, assim, indenizar a parte autora pelos danos sofridos.

Os danos morais sofridos com o significativo atraso no transporte contratado pelos autores, por sua vez, dispensam prova diante da potencialidade lesiva da ofensa.

Leciona, a propósito, Humberto Theodoro Júnior que:

Quando, porém, o fato figurante na causa petendi tem natural e reconhecida potencialidade ofensiva na esfera psíquica, não tem a vítima que provar a lesão sofrida.[1]

Sem discrepância, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

O dano moral prescinde de comprovação em juízo, pois sua ocorrência é presumida diretamente do ato que apresente potencial de dano, sendo hábil a gerar perturbações na esfera psicológica da vítima. Verificada a ocorrência de um fato potencialmente danoso, há que se reconhecer a existência da ofensa, estando configurado o dever de indenizar[2].

Os transtornos da magnitude dos sofridos superam os meros inconvenientes próprios da vida em sociedade e como tal, reclamam uma compensação financeira apta a lhe proporcionar prazeres em contrapartida ao mal sofrido.

A indenização por danos morais é, por conseguinte, devida.

E na ausência de uma tarifação legal, impõe-se seja o valor dos danos morais arbitrado judicialmente observando-se o interesse jurídico protegido, a repercussão do dano e as condições econômicas da vítima, de forma a atender, com razoabilidade e bom senso, às finalidades compensatória e educativa da indenização.

Consideradas estas circunstâncias, compreende-se que a indenização no valor correspondente a R\$5.000,00 (cinco mil reais) a cada um dos autores apresenta-se apta a compensá-los pelos transtornos sofridos, sem, contudo, constituir fonte de enriquecimento ilícito e, secundariamente, incentivar a parte ré a ser mais diligentes em sua atividade e evitar que o fato se repita com outros consumidores.

ISSO POSTO e por tudo mais o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar a demandada a pagar a cada um dos autores danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) corrigidos monetariamente segundo os índices sugeridos pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais e acrescido de juros de 1% ao mês contados a partir desta sentença.

Sem custas e honorários nesta fase processual, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Retifique-se o valor da causa no cadastro processual para R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

BELO HORIZONTE, 5 de Setembro de 2019

SERGIO CASTRO DA CUNHA PEIXOTO
Documento assinado eletronicamente pelo(a) juiz(íza)

[1] JÚNIOR, Huberto Theodoro. Dano Moral. 4ª edição, São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001, pg.101.

[2] TJMG, Ap. Cível 2.0000.00.497.435-6/000, comarca de Belo Horizonte, 14ª Câmara Cível,relator: Des. Dídimo Inocêncio de Paula, j. em 27/10/2005, publicado em 01/12/2005, disponível em www.tjmg.gov.br.